

PROJETO DE LEI Nº DE 2008.
(Do Deputado Sandes Júnior)

Acrescenta § 5º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para permitir que as entidades de longa permanência para idosos possam celebrar convênios com o Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 15.....

§ 5º As entidades sem fins lucrativos de longa permanência para idosos, registradas como de utilidade pública federal, além de desenvolver programas de permanência, poderão celebrar convênio com o Sistema Único de Saúde para atendimento ambulatorial aos idosos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa facilitar, o simples procedimento médico, para os idosos, evitando a auto medicação, que na faixa etária idosa alcança um percentual muito grande.

Assim, proponho a inclusão das Casas e Clínicas Geriátricas, devidamente legalizadas, e autorizadas ao funcionamento pelos órgãos competentes, comprometidas com a saúde do idoso; ter a possibilidade de fazer convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS).

Através deste Projeto de Lei, visamos contribuir para a descentralização e a ampliação do atendimento ao idoso.

Face ao exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2008

DEPUTADO SANDES JÚNIOR

PP/GO